



L I D O  
Em 26/3/15  
Assessoria de Planeta

PL 320 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Ricardo Vale)**

**Institui mecanismo de inibição de  
violência contra a mulher e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O acionamento dos serviços públicos de emergência para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher:

- a) qualquer fato tipificado como crime na legislação penal;
- b) toda e qualquer ação ou omissão descrita como violência contra a mulher na legislação federal ou distrital;

II – acionamento de serviço público de emergência e atendimento todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por equipe de órgãos e entidades públicos de segurança, saúde ou assistência social.

**Art. 2º** A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 50.000,00.

*Parágrafo único.* A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento é feito na forma dos valores previamente definidos no regulamento.

**Art. 4º** Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou entidade que fez o atendimento deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I – identificar o agressor;
- II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido.

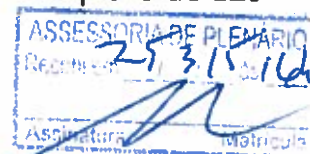
*Parágrafo único.* Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo.

**Art. 5º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha Nº 01



R.V.



**Art. 6º** Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de estarmos em pleno Século XXI, ainda é comum nos depararmos com inúmeros casos de violência contra a mulher, pelos motivos os mais variados e mais injustificados possíveis.

Não precisaria de Lei para dizer a um ser humano que ele não pode agredir o outro. No entanto, infelizmente, a agressão, especialmente do homem contra a mulher, ainda grassa solta pelas ruas e residências de nosso País e de todo o resto do mundo.

Mudar essa realidade não é tarefa fácil. Entretanto, pelo menos em termos de legislação e de estruturação do Estado para atender à mulher vítima de violência, o Brasil tem avançado. Como exemplo, podemos lembrar a Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único.* As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Aprofundando o rigor no combate à violência contra a mulher, a Presidenta Dilma sancionou a Lei federal nº 13.104, de 9 de março deste ano, incluindo entre as espécies de homicídio qualificado o feminicídio, que é aquele crime em que a mulher é assassinada por razões da condição de seu sexo feminino. E essa espécie

K/O

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha Nº 02 Paulo



qualificada de crime ocorre quando o ato envolve violência doméstica e familiar contra a mulher ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É, pois, inegável o poder sancionatório do Estado com vistas a coibir os abusos de violência praticados contra a mulher, especialmente nessa área penal, de competência exclusiva da União.

Paralelamente aos esforços federais no sentido de extirpar esse mal que ainda inferniza a vida de muitas famílias, alguns Estados têm cobrado multa e ressarcimento do agressor pelo atendimento que têm de fazer à mulher vítima de violência. É o caso da Lei nº 14.569, de 30 de dezembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Sul, oriunda de Projeto de Lei da Deputada Ana Affonso (PT).

No Espírito Santo, foi aprovado nesta semana projeto no mesmo sentido, do Deputado José Carlos Nunes (PT).

Em Santa Catarina, tramita o Projeto de Lei nº 0268.5/2013, da Deputado Estadual Ângela Albino (PCdoB) também com o objetivo de multar o agressor.

Por isso, este Projeto de Lei pretende trazer para o Distrito Federal mais esse instrumento jurídico de combate à violência contra a mulher, razões pelas quais espero vê-lo aprovado por esta Casa e sancionado pelo Governador.

Sala das Sessões, de março de 2015.

**Deputado RICARDO VALE – PT/DF**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 320/2015**

**Autoria: Deputado Ricardo Vale** (“*Institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICLDF, art. 67, V, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 27/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 320/2015

Folha Nº 04 *Paulo*